

Processo n. 0038238-39.2013.8.26.1000: Inconstitucionalidade da Recomendação n. 63 do CNJ - Dr. Paulo Furtado de Oliveira , da 1a Vara de Falências de São Paulo **SP**

“(....) como a devedora invocou a Recomendação n. 63 do CNJ, o que tem ocorrido em inúmeros casos, devo declará-la inconstitucional **porque emanada de órgão que não tem função jurisdicional e que viola a independência jurídica da Magistratura.**

Segundo Moacyr Amaral Santos, “ **a independência do Poder Judiciário se reveste de características especiais, porque nela está a sua própria força. Sendo sua função específica a de compor conflitos de interesses pela aplicação da lei aos casos concretos, ou seja, julgar, fazer justiça, indispensável é que seus órgãos se caracterizem por sua suspeição e serenidade e, pois, deverão gozar da mais absoluta independência, sem o que não se sentirão em condições de julgar. A independência do juiz, para ser completa, deverá ser interna e externa, jurídica e política.**” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Max Limonad, 1º. Vol., 2ª. edição, São Paulo, p. 129, grifei).

Acerca da independência jurídica do juiz, prossegue o autor:

“No exercício de suas funções o juiz deverá sentir-se o intérprete da lei, o órgão que manifesta a sua vontade no caso concreto, a “vox legis”. Nisso consiste a sua independência interna, dita independência jurídica. O juiz a ninguém e a nada se subordina, senão à lei.” (ob. cit., p. 129, grifei)

Nas palavras de José Frederico Marques, “nem o Legislativo nem o Executivo podem dar ordens a qualquer juiz ou tribunal, sobretudo no que tange ao exercício da função jurisdicional. **É isto que se denomina de “independência jurídica” do juiz. Magistrados e tribunais, portanto, no exercício da jurisdição, somente estão vinculados ao direito objetivo, não devendo obediência, neste passo, a qualquer outro órgão do Estado, ainda que colocado este na própria área do Judiciário**” (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1974, São Paulo, vol. 1, pp.95/96, grifei).

A independência jurídica dos juízes é assegurada não só pela Constituição Federal, com as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao enunciar que o

magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, e pela Lei de Abuso de Autoridade, ao dispor que a divergência na interpretação de lei não configura abuso de autoridade.

No discurso que proferiu ao receber o Colar do Mérito Judiciário, honraria merecidamente concedida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1997, o Ministro Celso de Mello advertiu. **“O juiz não pode ser despojado de sua independência. O Estado não pode pretender impor ao magistrado o veto da censura intelectual, que o impeça de pensar, de refletir e de decidir com liberdade. É preciso não perder de perspectiva jamais o fato de que os tribunais e juízos constituem, por excelência, o espaço institucional de defesa das liberdades. O direito de o magistrado proferir decisões com independência e liberdade, observados os parâmetros delineados pelo sistema de direito positivo, sem qualquer tipo de imposição exegética ou definição interpretativa condicionante, constitui o pressuposto indeclinável ao exercício responsável da jurisdição e o requisito essencial à preservação dos direitos fundamentais e das franquias democráticas, pois, sem juízes independentes, não há sociedades livres.”** (grifei).

O Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu o Conselho Nacional de Justiça como órgão compatível com a independência do Poder Judiciário, observou que ele teria competências de ordem administrativa e censória, não podendo interferir na atividade-fim do juiz, que é a jurisdição: **“Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura”** (ADI 3.367-1, Rel. Min. Cezar Peluso).

No entanto, a Recomendação n. 63, do Conselho Nacional de Justiça, a pretexto de garantir os melhores resultados em processos de recuperação judicial e de falência, em tempos de pandemia da Covid-19, interfere na atividade jurisdicional, orientando juízes a:

A) reconhecer ocorrência de caso fortuito ou força maior (como se a qualificação jurídica de um fato como a pandemia da Covid-19 não fosse isso função do julgador);

B) admitir a convocação de assembleia geral de credores para votação sobre plano modificativo (como se estes pedidos não fossem normalmente apreciados quando formulados);

C) permitir a prorrogação de prazos (sem ao menos recomendar ponderação sobre os demais agentes econômicos afetados por tal prorrogação);

D) sugerir cautela no exame de pedidos formulados contra os devedores (como se a LOMAN não exigisse equilíbrio e serenidade no exercício das funções em todos os casos sujeitos a julgamento).

Além de presumir que todos os juízes de recuperação judicial não tenham capacidade e responsabilidade de decidir, o que é uma “capitis deminutio” a todos que cumprimos nossa missão cumprindo a lei e com as cautelas devidas, o provimento serve de argumento de autoridade por quem, mesmo injustificadamente, pretende ter seus pleitos atendidos.

No direito, não há uma adesão absoluta e geral de toda a comunidade jurídica quanto à melhor aplicação da lei para a solução de determinado conflito, sendo uma constante a existência de pontos de vista contrários e respeitáveis.

Nessa linha da raciocínio, os juízes de falências e recuperações judiciais devem ter assegurada sua prerrogativa constitucional de decidir, com equilíbrio e serenidade todas as questões relevantes que têm sido postas neste momento de pandemia da COVID-19, ponderando todos os aspectos envolvidos no cumprimento de um plano de recuperação e não apenas a situação do devedor, pois a empresa não existe sozinha, e sim em relação com outras empresas, além de ter empregados e credores trabalhistas.

Os advogados de devedoras e credores têm plena capacidade de formular suas pretensões e o juízes estão aptos a decidirem os pleitos, caso a caso, com equilíbrio e responsabilidade, não podendo sofrer interferência na atividade jurisdicional, pelo CNJ, mesmo sob o propósito de obtenção de bons resultados, pois a Constituição Federal não conferiu a este órgão tal competência.

Por isso, declaro a inconstitucionalidade da Recomendação n. 63 do CNJ e determino a expedição de ofício, com cópia desta decisão, ao Exmo.Sr. Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis.”